AgInt no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35623 - PA (2018/0061711-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA011751 DANUSA SILVA LADEIRA E OUTRO(S) - PA016018 JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF009958
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532 THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876 NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESCUMPRIMENTO A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DETERMINAÇÃO DO STJ AUTORIZANDO A REGULARIZAÇÃO (AREsp nº 1.125.153-PA). PEÇA ASSINADA PELA ATUAL CAUSÍDICA. INADMISSÃO DO APELO PELO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. ART. 14 e 1.010, § 3º, NCPC. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação foi julgada procedente pelo entendimento de que não era cabível ao magistrado local obstar o seguimento da apelação, por

Documento eletrônico VDA34378723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:02
Código de Controle do Documento: 220059b1-9c06-465c-8e0a-7616c0c10cf8

eventual vício na assinatura da causídica substabelecida, já que a determinação do STJ (AREsp n.º 1.125.153 – PA) era apenas no sentido de ser possibilitada a regularização da peça.

3. Na hipótese dos autos, o Juízo reclamado deveria ter dado efetivo cumprimento a decisão do STJ, concedendo nova oportunidade para a assinatura da apelação, e, em seguida, remetido os autos a Corte estadual, competente para o juízo de admissibilidade recursal, à luz dos arts. 14 e 1.010, § 3º, do CPC/15, o que não ocorreu.

4. Uma vez reconhecida a procedência da reclamação, com determinação de remessa da apelação ao Tribunal, para a realização do juízo de admissibilidade, o desdobramento lógico é o afastamento do trânsito em julgado e, consequentemente, a cassação dos atos subsequentes.

5. Os argumentos trazidos no agravo interno interposto por GABRIEL não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, não sendo capazes de alterar o entendimento adotado.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34378723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:02
Código de Controle do Documento: 220059b1-9c06-465c-8e0a-7616c0c10cf8

AgInt no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35623 - PA (2018/0061711-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA011751 DANUSA SILVA LADEIRA E OUTRO(S) - PA016018 JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF009958
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532 THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876 NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DESCUMPRIMENTO A AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. DETERMINAÇÃO DO STJ AUTORIZANDO A REGULARIZAÇÃO (AREsp nº 1.125.153-PA). PEÇA ASSINADA PELA ATUAL CAUSÍDICA. INADMISSÃO DO APELO PELO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. ART. 14 e 1.010, § 3º, NCPC. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A reclamação foi julgada procedente pelo entendimento de que não era cabível ao magistrado local obstar o seguimento da apelação, por

Documento eletrônico VDA34378734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:05
Código de Controle do Documento: d0052462-478f-4050-927c-2bc7d1a2e157

eventual vício na assinatura da causídica substabelecida, já que a determinação do STJ (AREsp n.º 1.125.153 – PA) era apenas no sentido de ser possibilitada a regularização da peça.

3. Na hipótese dos autos, o Juízo reclamado deveria ter dado efetivo cumprimento a decisão do STJ, concedendo nova oportunidade para a assinatura da apelação, e, em seguida, remetido os autos a Corte estadual, competente para o juízo de admissibilidade recursal, à luz dos arts. 14 e 1.010, § 3º, do CPC/15, o que não ocorreu.

4. Uma vez reconhecida a procedência da reclamação, com determinação de remessa da apelação ao Tribunal, para a realização do juízo de admissibilidade, o desdobramento lógico é o afastamento do trânsito em julgado e, consequentemente, a cassação dos atos subsequentes.

5. Os argumentos trazidos no agravo interno interposto por GABRIEL não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, não sendo capazes de alterar o entendimento adotado.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Conforme consta da inicial, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE) ajuizou a presente reclamação com o objetivo de cassar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Dom Eliseu - PA, *determinando-se a extinção do cumprimento de sentença que tramita na origem, com o retorno das partes ao 'status quo ante' e a devolução dos valores levantados – tudo na forma do art. 520 do CPC* (e-STJ, fl. 8).

Segundo alegou, o Juízo reclamado deixou de dar cumprimento à decisão proferida por esta Corte Superior no AREsp n.º 1.125.153, de minha relatoria, a seguir ementada (e-STJ, fl. 46):

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO EM FOTOCÓPIA. FALTA DE ASSINATURA ORIGINAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO MANEJADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL*

Porque não havia pedido liminar, foram requisitadas as informações e cientificado o beneficiário do ato para, querendo, oferecer contestação (e-STJ, fl. 65).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 73/77).

Documento eletrônico VDA34378734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:05
Código de Controle do Documento: d0052462-478f-4050-927c-2bc7d1a2e157

A parte contrária ofertou contestação (e-STJ, fls. 79/99).

Ouvido o Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY DE ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opinou pela prejudicialidade da reclamação (e-STJ, fls. 107/109).

Diante das informações prestadas pelo Juízo reclamado, no sentido de que havia sido cumprida a determinação do STJ, e, acolhendo parecer ministerial, julguei prejudicada a reclamação (e-STJ, fls. 111/113).

Os embargos de declaração opostos pela GOOGLE (e-STJ, fls. 118/138) foram rejeitados (e-STJ, fls. 179/181).

Irresignada, GOOGLE interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração, sustentando, em síntese, **(1)** ausência de prejudicialidade da reclamação, uma vez que a decisão da autoridade reclamada, na verdade, impossibilitou o cumprimento da decisão do STJ; e **(2)** necessidade de extinção do cumprimento definitivo da sentença, pois a determinação do STJ, autorizando a correção do vício de ausência de assinatura em sua apelação teve, como desdobramento lógico, a inocorrência do trânsito em julgado (e-STJ, fls. 185/199).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 205/427).

Tendo em vista as pertinentes razões do agravo interno, a ele dei provimento, reconsiderando a decisão agravada, a fim de julgar procedente a reclamação, cassar a decisão reclamada e determinar a remessa da apelação da GOOGLE para apreciação da Corte estadual, anulando os demais atos que sucederam (e-STJ, fls. 457/462).

Inconformado, GABRIEL COSTA RIBEIRO (GABRIEL), a parte contrária da ação originária, interpôs agravo interno, aduzindo, em síntese, que **(1)** é inaceitável a utilização da reclamação para afastar o trânsito em julgado da ação originária; **(2)** a reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal; **(3)** a assinatura da causídica substabelecida representa vício de falsidade; **(4)** a decisão agravada ocasionou surpresa a parte, pela necessidade de submissão do feito ao Colegiado a fim de assegurar seu direito de sustentação oral (e-STJ, fls. 469/483).

GOOGLE apresentou impugnação (e-STJ, fls. 4486/490).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA34378734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:05
Código de Controle do Documento: d0052462-478f-4050-927c-2bc7d1a2e157

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo interno não infirmou os fundamentos da decisão agravada no sentido de que não era cabível ao magistrado local obstar o seguimento da apelação, por eventual vício na assinatura da causídica substabelecida, tendo em vista que a determinação do STJ, proferida no AREsp n.º 1.125.153 – PA, de minha lavra, deu-se apenas no sentido de possibilitar a regularização daquela peça processual.

Assim, uma vez assinada a apelação da GOOGLE, deveria o Juízo local ter remetido os autos a Corte estadual, pois não lhe cabe realizar juízo de admissibilidade recursal, por força do disposto nos arts. 14 e 1.010, § 3º, do CPC/15.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. TRANSCRIÇÃO DA ÍNTEGRA DA SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2.* ***Nos termos do artigo 1.010, § 3°, do CPC/15, a competência para o exercício do juízo de admissibilidade do recurso de apelação é do Tribunal, de modo que o conhecimento de embargos intempestivos pelo juízo de primeiro grau não é apto a gerar preclusão quanto à análise da intempestividade daquele recurso.***
> *3. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a ciência inequívoca da parte antecipa o termo inicial do prazo para interpor recurso. No caso em debate, não houve presunção, mas verdadeira confissão ao juntar às razões do recurso inteiro teor da sentença. Precedentes.*
> *4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.918.343/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - sem destaque no original)

Nas razões do presente agravo interno, GABRIEL apenas alegou que não houve descumprimento da decisão, uma vez que a assinatura da atual patrona

Documento eletrônico VDA34378734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:05
Código de Controle do Documento: d0052462-478f-4050-927c-2bc7d1a2e157

da GOOGLE implicou o vício de falsidade, salientando, ainda, não ser cabível a anulação dos atos posteriores ao trânsito em julgado.

Mas, uma vez reconhecida a procedência da reclamação, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Apelação, competente para a realização do juízo de admissibilidade, o desdobramento lógico é o afastamento do trânsito em julgado e, consequentemente, a cassação dos atos subsequentes.

Assim, porque os argumentos agora trazidos por GABRIEL não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, não sendo capazes de alterar o entendimento adotado, impõe-se o desprovimento do recurso.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34378734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/10/2022 18:40:05
Código de Controle do Documento: d0052462-478f-4050-927c-2bc7d1a2e157

AgInt no AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.623 - PA (2018/0061711-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Penso que, na linha do voto do Ministro Moura Ribeiro, caberia ao Juiz ter se limitado a dar cumprimento à decisão do STJ e, uma vez assinado o recurso, remetido os autos para o Tribunal de origem, competente para examinar se a assinatura aposta satisfez ou não o requisito para conhecimento da apelação.

Acompanho o Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0061711-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgInt no AgInt nos EDcl na Rcl 35.623 / PA

Números Origem: 00004303820128140107 4303820128140107

PAUTA: 26/10/2022 JULGADO: 26/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
		NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU - PA
INTERES.	:	GABRIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA011751
		DANUSA SILVA LADEIRA E OUTRO(S) - PA016018
		JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF009958

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GABRIEL COSTA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PA011751
		DANUSA SILVA LADEIRA E OUTRO(S) - PA016018
		JOAO COSTA RIBEIRO FILHO - DF009958
AGRAVADO	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
		NAIANA DO AMARAL PORTO - RJ167818
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU - PA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo Agravante GABRIEL COSTA RIBEIRO, o Dr. JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, e pelo Agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, o Dr. EDUARDO

BASTOS FURTADO DE MENDONÇA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.